



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	11543.005026/2003-84
Recurso nº	143.017 Embargos
Matéria	CSLL - Exs.: 2000 a 2004
Acórdão nº	108-09.573
Sessão de	06 de março de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARMIL - MÁRMORE MIMOSO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO CONSELHO. Matéria não analisada em acórdão, que tampouco fora devolvida à análise do Conselho não configura omissão de acórdão. Ademais, inexistente a concomitância alegada pela Embargante, de modo que deve ser mantido o conteúdo da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

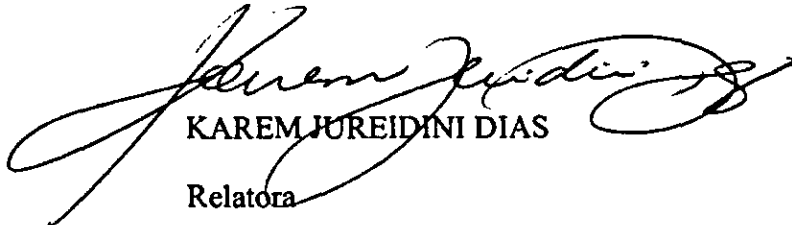
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, ACOLHER os embargos para sanar dúvidas, sem contudo alterar a decisão contida no Acórdão nº. 108-09.369 de 14/06/07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente





KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 108-09.369 que tratou: (i) da necessidade de lavratura de auto de infração para cobrança de tributos cujas compensações não foram comprovadas e que ocorreram antes da vigência da MP 135/03; (ii) da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de o sujeito passivo não ter efetivado sua opção pelo PAES; (iii) da inaplicabilidade da multa de ofício em razão de não se tratar de nenhuma das hipóteses em que esta é cabível (dolo, fraude, simulação, compensação com créditos não tributários, ou não passíveis de compensação por determinação legal).

Em 04.12.03 foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Marmil Mármore Mimoso Com. Export. e Import. Ltda. (fls. 128/135) e constituído crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em razão de irregularidades nos débitos declarados em DCTF e nos créditos vinculados aos anos calendários 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Ademais, foi aplicada de ofício multa qualificada em 150%, segundo o disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.

Em 12.03.04 foi protocolizada impugnação, sendo, em 30.07.04, julgada parcialmente procedente pela DRJ do Rio de Janeiro, conforme demonstra a ementa do Acórdão DRJ/RJOI n.º 5.553 (fls. 176/194):

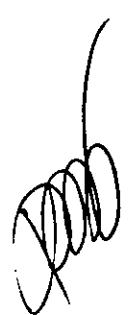
“PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia, quando tenha sido proposto de maneira vaga, genérica, sem justificar a necessidade da prova pretendida, nem especifica r os quesitos a serem respondidos (art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto n.º 70.235/1972).

ALEGAÇÃO DE ADESÃO AO PAES. Uma vez constatado que o sujeito passivo não efetivou sua opção pelo PAES - programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 10.684/2003, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DCTF. PAGAMENTOS INCOMPROVADOS. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna de DCTF, quando resultantes de pagamentos improvados ou de compensações indevidas, serão objeto de lançamento de ofício (art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001).

CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÕES. IMUNIDADE. A imunidade de que trata o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, alcança apenas as contribuições sociais que possuem como base de incidência o faturamento ou a receita, não se aplicando, portanto, à contribuição social incidente sobre o lucro.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Não estando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos do arts. 71, 72 ou 73 da Lei n.º 4.502/1964, é de se afastar o agravamento da multa de ofício.”



O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 198/203) em 22.09.2004. Em 14.06.07, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, para afastar a multa de ofício e manter o auto de infração.

O voto vencedor proferido por esta relatora trouxe como principais argumentos o que se segue: (i) apenas as declarações de compensação (DComp's) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da entrada em vigor da MP 135/03), configuram-se como confissões de dívida e instrumentos hábeis à exigência de débitos considerados, pela autoridade fiscal, indevidamente compensados, conforme estabelecido na Consulta Interna COSIT n.º 03, de 08/01/2004; (ii) tendo em vista que o lançamento foi feito anteriormente à vigência do referido dispositivo, configura-se como regular a lavratura do auto de infração, necessário à época para constituição do crédito do Fisco; (iii) a multa de ofício não pode ser mantida já que não se encaixa em qualquer dos casos em que seria cabível, devendo ser cancelada em razão do princípio da retroatividade benigna da lei tributária (artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional).

Ademais, acolheu-se o entendimento do voto vencido, proferido pelo Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, em relação à impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de o sujeito passivo não ter efetuado a opção pelo PAES.

Diante da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração alegando omissão do acórdão embargado, já que este não tratou da possibilidade de haver concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial n.º 2000.50.01.002350-8, com a qual a empresa MARMIL ingressou e que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (conforme demonstra o documento anexo apresentado pela embargante). Ainda, segundo a embargante, a concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial impediria o conhecimento da impugnação e do recurso voluntário. Desta forma, requer que seja sanada a referida omissão.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

A Embargante alega omissão do acórdão embargado, já que a decisão não tratou da possibilidade de haver concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial nº 2000.50.01.002350-8.

Conheço dos presentes embargos apenas para esclarecer dúvida da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inicialmente cabe ressaltar que a única menção ao processo judicial apontado pela Embargante, cujo andamento consta destes autos, limita-se ao extrato do processo judicial obtido no sítio da Justiça Federal do Espírito Santo e juntado ao processo por autoridade fiscal. A DRJ, no julgamento da impugnação, menciona referido processo (dada a juntada do extrato mencionado) apenas para atestar que não há concomitância entre a matéria objeto daquele e os presentes autos. Ademais, em momento algum referido processo judicial foi mencionado pelo Contribuinte, seja em sua impugnação ou em seu recurso voluntário, tampouco se trata de lançamento para prevenir a decadência, do que se conclui que a matéria (concomitância) não foi devolvida a este Conselho para análise, de modo que não há de se falar em omissão do acórdão.

Vale ressaltar, ainda, que sequer foi juntada a estes autos cópias do processo judicial. De toda forma, a título de esclarecimento, esta relatora promoveu pesquisa na página oficial da Justiça Federal do Espírito Santo para obter informações a respeito do processo mencionado. Da análise das informações disponíveis na internet é possível constatar que o processo judicial mencionado pela Embargante discute o direito do Contribuinte de apropriar-se de determinados créditos de IPI, bem como seu direito à compensação de tais créditos com o próprio IPI vincendo - direitos estes que lhe foram garantidos em sentença proferida, *verbis*:

"Isto posto, reconheço a existência de relação jurídica entre a autora e a ré, consistente no direito daquela de não se sujeitar às limitações impostas pelos arts.2., parágrafo 3., e 5., da IN/SRF N.33/99. Quanto ao pedido de compensação, DECLARO que a relação jurídica ex lege a vigorar deve ser orientada pelo art.74 da Lei n.9430/96, afastando-se, por ora, o art.66 da Lei n.8383/91, pelo que, uma vez formulado o referido pedido, no âmbito administrativo, deve a União manifestar-se tempestivamente no prazo de 30 (trinta) dias, conforme aplicação do art.49 da Lei n.9784/99. Silenciando a União, decorrido o prazo, fica autorizada a autora a se valer da compensação de seus créditos acumulados de IPI em sua escrita fiscal apenas com débitos vencidos referentes ao próprio IPI, nos termos do art .66 da Lei n.8383/91 e do art.39 da Lei n.9250/95, vedando-se à ré de autuar a autora pelo fato da compensação, ficando convalidados, sob o ponto de vista formal, os atos de compensação praticados sob a égide da liminar deste Juízo, agora, no pormenor revogado, ressaltando-se à União, pela Secretaria da Receita Federal, a examinar os critérios encampados pela autora bem como o quantum envolvido na compensação, se assim o entender.



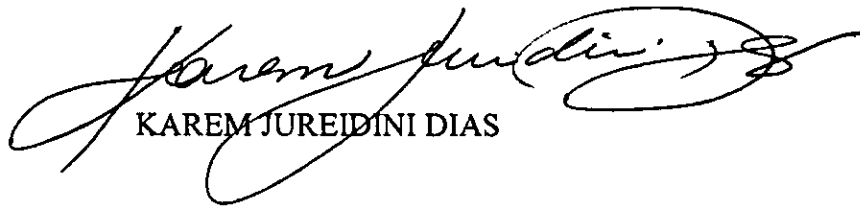
Diante da sucumbência recíproca, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, a teor do art.21 do CPC, devendo as custas serem custeadas pro rata, entre autora e ré. Sentença sujeita à remessa ex officio. P.R.I."

A decisão acima mencionada foi objeto de Recurso de Apelação da União Federal, o qual aguarda julgamento.

Fato é que a matéria tratada no processo judicial é efetivamente distinta da matéria objeto deste processo administrativo. Neste processo não se discute se os débitos sob análise foram objeto de compensação com os créditos de IPI (eventualmente discutidos naquele processo). A matéria analisada nestes autos refere-se à quitação dos débitos lançados mediante adesão a parcelamento, sobre a necessidade ou não de constituição dos mesmos via lançamento, além da inaplicabilidade de multa de ofício.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apenas para esclarecer dúvida da Embargante, sem, contudo, alterar o conteúdo da decisão embargada.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS